



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



PARECER JURÍDICO I
ART. 38 (Parágrafo único)
da Lei Federal nº8.666/93



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca dos autos do Processo nº 019/2022 – Concorrência Pública oriunda da Secretaria Municipal de Infraestrutura

1.1. deste município, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e limpeza urbana, no município de São Lourenço Da Mata/PE, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria de Infraestrutura formalizou processo licitatório com termo de referência aprovado pelo Senhor secretário, com apresentação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo licitatório, edital e anexos.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

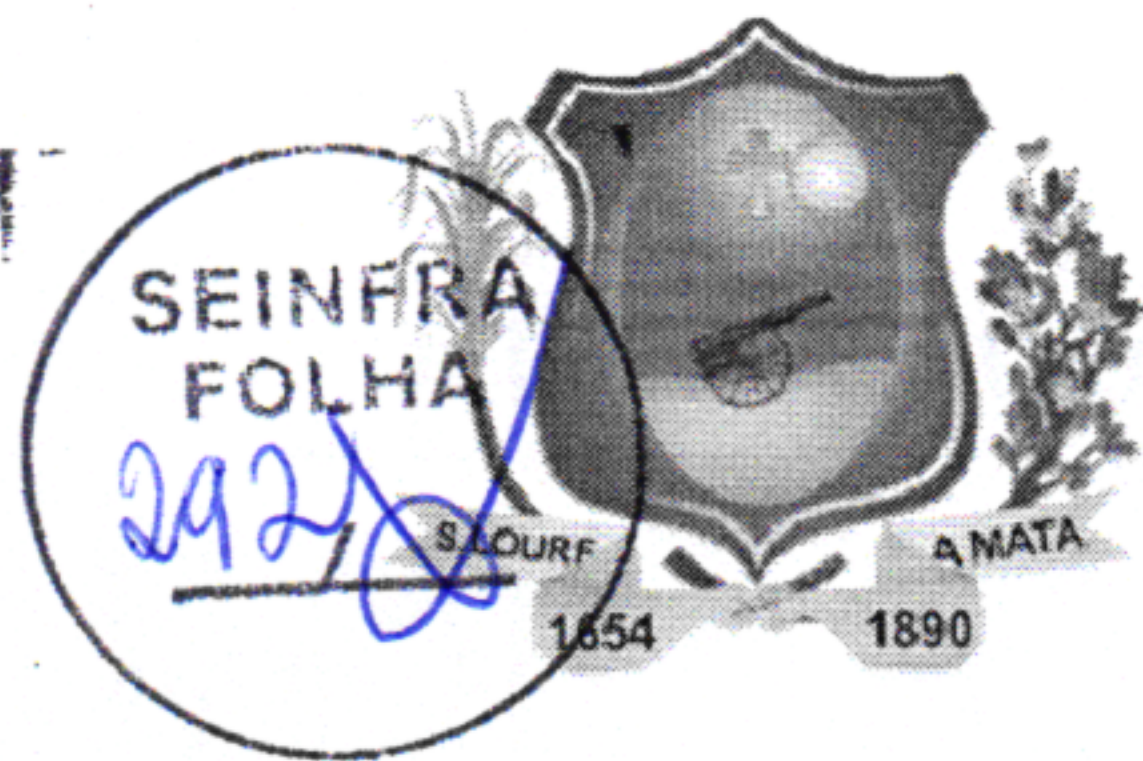
Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública —é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Já o art. 21, § 2º, inciso I, alínea “b” do mesmo diploma legal estabelece que o prazo da licitação pela modalidade concorrência por melhor técnica e preço deve ser de 45 dias.

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, por prazo determinado, à Pessoa Jurídica especializada para contratação de Agência de Publicidade para a Produção e execução técnica de peças e projetos publicitários, planejamento, criação, acompanhamento de produção, elaboração de planos de mídia e distribuição de publicidade aos veículos, produção de peças publicitárias de apoio a eventos no âmbito do município e ou marketing promocional, planejamento e execução de pesquisas, planejamento, criação e manutenção de redes sociais bem como outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público alvo e os meios de divulgação ou sobre o resultado das campanhas realizadas além da criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação, para atender às demandas da prefeitura municipal de São Lourenço da Mata-PE.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O Anexo XII, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado. Portanto, a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

DA PUBLICIDADE

Quanto à forma e os meios de publicidade dos atos contidos no art. 21 da Lei de Licitações, interstício mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data da abertura dos envelopes, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

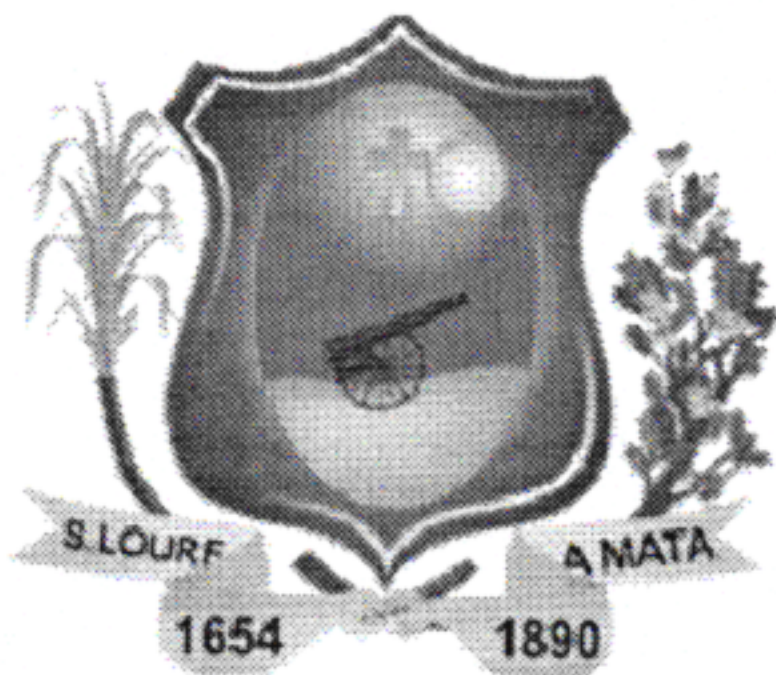
I - quarenta e cinco dias para:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA, Processo Licitatório nº 070/2021. Quanto à minuta de contrato, observa-se que estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em consonância com a Lei 8.666/93, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização contratual nos seus termos.

Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública. Ressaltamos que as afirmações aqui

Página 2 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

Conclusão:

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável que a modalidade de Concorrência está adequada ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos atendem às exigências da Lei 8.666/1993, e suas alterações posteriores, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 02 de agosto de 2022.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737

